



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano XII • Nº 2.380 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	04

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 6.155/2026 DE 18 SETEMBRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para Tratar de Interesses Particulares, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 17/09/2026, à servidora **Cheila Maria Gomes da Silva**, matrícula nº 2162, ocupante do cargo de Educadora Física, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Turismo.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 6.156/2026 DE 21 SETEMBRO DE 2026

“DESTITUI SERVIDORA DA FUNÇÃO DE COORDENADORA DE APOIO E SUPORTE PEDAGÓGICO DA ESCOLA PROFESSORA MARIA DO SOCORRO COELHO SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Guaraí;

CONSIDERANDO a solicitação constante do Memorando/SEMEC nº 278/2026, de 17 de setembro de 2026, da Secretaria Municipal de Educação de Guaraí/Fundo Municipal da Educação - FME;

RESOLVE:

Art. 1º DESTITUIR, a partir de 14 de setembro de 2026, a servidora CLARISLENE ALVES DE LIMA, da função de Coordenadora de Apoio e Suporte Pedagógico da Escola Professora Maria do Socorro Coelho Silva, para a qual foi designada pela Portaria nº 2.265/2021, de 23 de abril de 2021.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de setembro de 2026.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 2026.

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAI ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2026, às dezesseis horas, na sala de reuniões do Palácio Pacífico Silva, localizado na Praça da Conciliação, Centro, onde funciona a sede da Prefeitura Municipal de Guaraí, foi realizada a oitava reunião ordinária do ano de 2026. Aberta a sessão, o Presidente Ueinstein-Willy Alves Müller cumprimentou todos os presentes e registou a ausência justificada do membro titular Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira. Informou, de seguida, que, nos termos do Regimento Interno, procedeu à convocatória formal do membro suplente, Sr. Widsley Alves Nunes, o qual se fez presente para compor o quórum paritário desta sessão. Passando à pauta, o Presidente anunciou o julgamento do Processo Administrativo nº 2016/001, referente ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Construtora Caiapó Ltda. face ao Auto de Infração de ISSQN nº 001/2016. A palavra foi concedida à membra relatora, Gilmar Sousa da Silva Medeiros, que procedeu à leitura do seu relatório e proferiu o voto. Na sua fundamentação, a relatora propôs a rejeição



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

da preliminar de nulidade formal do lançamento e o reconhecimento, de ofício, da prejudicial de decadência parcial dos créditos tributários cujos factos geradores ocorreram antes de 18 de maio de 2011, extinguindo-os nos termos do art. 150, §4º, do CTN. No mérito, votou por harmonizar o Tema 247 do STF com a jurisprudência vinculada do STJ, determinando que a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN se restringe exclusivamente às mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e sujeitas a ICMS, sendo inadmissível o abatimento de materiais meramente adquiridos a terceiros. Por fim, determinou que a Fazenda Municipal (Superintendência Tributária) refaça os cálculos contabilísticos referentes às competências não decaídas, adequando a base de cálculo e efetuando a compensação integral das retenções já efetuadas e recolhidas pelo tomador (DNIT). Colocado o voto em discussão, não houve divergências. Submetido a votação, o Pleno decidiu, por unanimidade, acompanhar integralmente a relatora, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso, o que restou materializado e formalizado no Acórdão nº 005/2026. Não havendo mais nada a tratar, eu, Weinstein-Willy Alves Müller, Presidente, lavrei a presente Ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros presentes na reunião.

Weinstein-Willy Alves Müller
Membro Presidente

Obede Alves de Oliveira Martins
Membro Vice-Presidente

Gilmara Sousa da Silva Medeiros
Membro

Marivaldo Alves de Sousa
Membro

Widley Alves Nunes
Membro Suplente (Convocado)

ANEXO I

CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS / SESSÕES DE JULGAMENTO / ANO 2026
1º Reunião - 25/02/2026 (às 16:00) Pauta: Instalação, designação de relator dos recursos, e demais deliberações.
2º Reunião - 20/03/2026 (às 16:00): Deliberações sobre os recursos e as políticas fiscais do município.
3º Reunião- 17/04/2026 (às 16:00) Pauta: Julgamento do recurso da pessoa física William Felipe Machado. E demais deliberações.
4º Reunião - 22/05/2026 (às 16:00) Pauta: Julgamento do Requerimento de revisão dos julgados/acórdãos das pessoas jurídicas ScaffAgropecuária, 2 S Investimentos e Participações Ltda, 3S Investimentos e Participações Ltda.
5º Reunião - 19/06/2026 (às 16:00) Pauta: Julgamento do Recurso do contribuinte Igreja Mundial do Poder de Deus.
6º Reunião - 24/07/2026 (às 16:00) Pauta: Pontuações sobre o Código Tributário do Município e os Impactos da Reforma Tributária Nacional. E demais deliberações
7º Reunião - 21/08/2026 (às 16:00) Pauta: Discussão sobre a atualização do Código Tributário do Município. E demais deliberações.
8º Reunião - 18/09/2026 (às 16:00) Pauta: Julgamento do recurso da Construtora Caiapó Ltda.
9º Reunião - 23/10/2026 (às 16:00) Pauta: Pontuações sobre o Sistema Tributário Municipal. E demais deliberações.
10º Reunião - 20/11/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.
11º Reunião - 04/12/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 005/2026
PROCESSO ADM. Nº 2016/001
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.
 (CNPJ: 00.237.518/0001-43)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
MEMBRA RELATORA: GILMARA SOUSA DA SILVA MEDEIROS

EMENTA:
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA (SUBITENS 7.02 E 7.05). AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001/2016. PRELIMINAR DE NULIDADE

FORMAL REJEITADA (ART. 142 DO CTN C/C ART. 5º, LV, DA CF/88). PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA (ART. 150, § 4º, DO CTN E ART. 63 DO CTM). MÉRITO. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS. HARMONIZAÇÃO ENTRE O TEMA 247 DO STF E A JURISPRUDÊNCIA VINCULADA DO STJ. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, “A”, DO DL Nº 406/1968 PELO STF E DELIMITAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PELO STJ. DEDUÇÃO RESTRITA ÀS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO SUJEITAS AO ICMS. INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS MERAMENTE ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTIRPAR O PERÍODO DECAÍDO, ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO E DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DAS RETENÇÕES EFETUADAS PELO TOMADOR. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade formal do lançamento, porquanto o Auto de Infração e o Relatório Fiscal descreveram adequadamente os fatos geradores, a base normativa e a discriminação dos acréscimos moratórios, assegurando o pleno contraditório e a ampla defesa (Art. 142 do CTN c/c Art. 5º, LV, da CF/88). 2. O ISSQN é tributo sujeito a lançamento por homologação (Art. 39 do CTM de Guaraí). Havendo o recolhimento parcial antecipado mediante retenção na fonte pelo tomador (DNIT) e inexistindo comprovação de fraude ou dolo, o prazo decadencial quinquenal computa-se estritamente a partir da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º, do CTN e Art. 63 do CTM). 3. Aperfeiçoada a notificação fiscal em 18/05/2016, impõe-se o reconhecimento da decadência de todos os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 18/05/2011 (competências de agosto/2010 a abril/2011), declarando-se a respectiva extinção (Art. 156, V, do CTN). 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.497/MG (Tema 247 de Repercussão Geral), declarou a constitucionalidade e a recepção do art. 9º, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 406/1968 pela CF/88, assentando o Plenário da Suprema Corte que a disciplina dos limites e critérios práticos de dedução ostenta natureza infraconstitucional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para uniformizar a legislação federal infraconstitucional, consolidou entendimento pacífico de que a base de cálculo do ISSQN é o preço global do serviço, admitindo-se a dedução exclusivamente das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação (canteiro de obras) sujeitas ao ICMS, sendo incabível o abatimento de materiais simplesmente adquiridos de terceiros e incorporados à obra como insumos da prestação. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) rejeitar a nulidade formal; (ii) acolher a decadência retroativa a 18/05/2011; (iii) determinar o recálculo do ISSQN nas competências remanescentes com observância da jurisprudência do STJ; e (iv) determinar o abatimento/compensação integral dos valores retidos e recolhidos aos cofres municipais pelo DNIT.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente por CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. em face da Decisão de Primeira Instância (Processo nº 2016/001) exarada pelo Julgador Fiscal Municipal, a qual manteve hígido o Auto de Infração nº 001/2016.

O Fisco Municipal apurou base de cálculo de R\$ 14.963.593,84 referente aos serviços de recuperação rodoviária e manutenção na BR-153 (Contratos nº 392/2009 e nº 989/2012 do DNIT), executados no território de Guaraí - TO, exigindo supostas diferenças de ISSQN não recolhidas que consolidaram o montante de R\$ 663.128,75 (principal + juros + correção + 100% de multa punitiva) relativos ao período de agosto/2010 a julho/2015.

Em sua defesa, a recorrente alega que o cálculo do Fisco é indevido por não ter excluído da base de cálculo os materiais aplicados na obra, no importe de R\$ 11.416.922,21. Demonstra que, se subtraídos os materiais da receita tributável, o ISSQN de 5% geraria um imposto devido de R\$ 177.333,58, montante já amplamente absorvido pelos R\$ 494.444,31 retidos e repassados pelo DNIT ao Município. Sustenta seu pleito no art. 7º, § 2º, I, da LC nº 116/2003, na LC Municipal nº 001/2004 e em precedentes do STF e STJ.

A decisão de primeira instância, datada de 26/08/2016, manteve o lançamento fiscal sob o fundamento de que a base de cálculo do imposto compreende o preço integral do serviço, admitindo dedução apenas das mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação e sujeitas ao ICMS.

Remetidos a esta Junta e regularizado o andamento processual, vieram-me os autos conclusos para relatoria e elaboração de voto.

É o relatório.

VOTO



A celeuma processual submetida a julgamento divide-se em três espectros fundamentais: (I) A higidez formal do lançamento tributário (Preliminar de Nulidade); (II) A temporalidade do crédito tributário exigido (Prejudicial de Decadência); e (III) A composição da base de cálculo do ISSQN na construção civil e os limites legais para a dedução de materiais (Mérito).

I - PRELIMINAR: DA REJEIÇÃO DA NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente argui, em sede preliminar, a nulidade formal do Auto de Infração nº 001/2016, sustentando ausência de capitulação legal específica para a incidência de juros de mora e correção monetária, o que caracterizaria vício de fundamentação e cerceamento de defesa.

A preliminar não merece prosperar.

O exame detido do Auto de Infração nº 001/2016 e do Relatório Fiscal revela que a autoridade lançadora individualizou perfeitamente os fatos imponíveis, as notas fiscais autuadas, a alíquota aplicável e os dispositivos normativos de regência (art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 001/2004, subitens 7.02 e 7.05 da LC Federal nº 116/2003 e Lei Municipal nº 039/2001).

Ademais, os índices de atualização monetária (INPC) e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês decorrem de expressa previsão na legislação tributária municipal e vieram demonstrados em planilha de cálculo anexa, facultando à autuada a exata compreensão da origem de cada rubrica exigida e permitindo-lhe o pleno e irrestrito exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Inexistindo qualquer prejuízo processual ou vício nos elementos essenciais do lançamento, **rejeito a preliminar de nulidade formal do auto de infração.**

II - PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS (ART. 150, § 4º, DO CTN)

O ISSQN enquadra-se legalmente como tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme positivado no art. 39 da Lei Complementar nº 039/2001 (Código Tributário de Guaraí). Conforme demonstrado nos autos, houve retenção na fonte e recolhimento tempestivo pelo tomador (DNIT), configurando pagamento antecipado parcial dos tributos incidentes sobre os serviços prestados.

Dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 63 do CTM de Guaraí que, na ausência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública homologar o lançamento e constituir diferenças extingue-se definitivamente após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

A exigência fiscal contempla faturamentos desde agosto de 2010. Contudo, a cientificação formal da empresa autuada quanto ao Auto de Infração nº 001/2016 ocorreu via Sedex apenas em 18/05/2016. Destarte, aplicando-se o lustro decadencial regressivamente a partir da data da notificação, restam atingidos pela decadência extintiva todos os fatos geradores (notas fiscais e medições) ocorridos antes de 18/05/2011.

Voto, portanto, pelo acolhimento da prejudicial de decadência parcial, devendo o órgão fiscal preparador expurgar da autuação todos os débitos e fatos geradores compreendidos entre agosto de 2010 e abril de 2011, declarando-se extinto o crédito tributário nesse particular, ex vi do art. 156, V, do CTN.

III - MÉRITO: DA BASE DE CÁLCULO E LIMITES DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS (STF E STJ)

No mérito, a controvérsia reside na extensão da dedução dos materiais empregados na execução dos serviços de conservação e restauração asfáltica da BR-153/TO.

Cumpra-se ao exato enquadramento dogmático da matéria à luz da evolução jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores:

Julgamento do STF (Tema 247 – RE nº 603.497/MG): O Pretório Excelso fixou a tese de que “é constitucional a dedução da base de cálculo do ISS do valor dos materiais empregados na construção civil”, reconhecendo que o art. 9º, § 2º, “a”, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela Carta de 1988. Em sede de agravo interno, o Plenário do STF consolidou que os critérios e limites práticos dessa dedução ostentam natureza estritamente infraconstitucional.

Jurisprudência Vinculada do STJ: No exercício de sua competência de uniformização da legislação federal infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a base de cálculo do ISSQN é o preço global do serviço contratado, sendo admitida a dedução apenas e tão somente dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da prestação de serviços (canteiro de obras), sobre os quais incide o ICMS.

Materiais Adquiridos de Terceiros: Os insumos e materiais de construção adquiridos de terceiros (como brita, asfalto, emulsões betuminosas e insumos comerciais) integram o custo da atividade e o preço final do serviço de engenharia, não ensejando direito à dedução da base de cálculo do ISS, sob pena de esvaziamento ilegítimo da matriz tributária municipal.

Dessa forma, afasta-se a pretensão da recorrente de deduzir indistintamente a totalidade dos materiais adquiridos de terceiros (R\$ 11.416.922,21), autorizando-se o abatimento na base de cálculo unicamente de eventuais mercadorias que tenham sido produzidas pela própria prestadora fora do canteiro de obras com comprovada incidência de ICMS.

IV - CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO

Pelo exposto, voto no sentido de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário da Construtora Caiapó Ltda., reformando a decisão de primeira instância para determinar que a Fazenda Pública Municipal de Guaraí:

Reconheça a extinção imediata pela decadência quinquenal de todas as competências e fatos geradores anteriores a 18/05/2011 (de agosto/2010 a abril/2011);

Promova a liquidação e o recálculo do ISSQN devido relativamente ao período remanescente (maio/2011 a julho/2015), apurando o imposto sobre a receita dos serviços prestados, admitida a dedução unicamente de materiais comprovadamente produzidos pela executora fora do local da obra com incidência de ICMS, em consonância com a jurisprudência do STJ;

Confronte o valor do imposto apurado no período remanescente com o montante de ISSQN que já foi retido na fonte e recolhido aos cofres municipais pelo tomador (DNIT);

Apurado saldo zero ou favorável ao contribuinte, proceda-se ao arquivamento do feito fiscal; caso subsista saldo devedor de imposto, lavre-se nova notificação de cobrança restrita exclusivamente ao resíduo apurado, com os consectários legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO

A Junta de Recursos Fiscais do Município de Guaraí - TO, em sessão ordinária, apreciando o recurso interposto por Construtora Caiapó Ltda., decidiu, por unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade formal do auto de infração, acolhendo a prejudicial de decadência parcial (extinguindo os créditos anteriores a 18/05/2011) e, no mérito, fixando os critérios de apuração da base de cálculo do ISSQN em estrita consonância com o Tema 247 do STF e a jurisprudência consolidada do STJ (dedução restrita a materiais produzidos fora da obra com incidência de ICMS). Consequentemente, determina-se à Fazenda Pública Municipal (Superintendência Tributária) que proceda ao refazimento dos cálculos contábeis com abatimento integral das retenções vertidas pelo DNIT, nos termos explicitados no voto condutor da Senhora Relatora..

Participaram da sessão de julgamento os membros: Obede Alves de Oliveira Martins, Gilmaria Sousa da Silva Medeiros, Widsley Alves Nunes (membro suplente convocado) e Marivaldo Alves de Sousa. Presidiu a sessão de julgamento o membro-presidente Ueinstein-Willy Alves Müller.



PLENÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, Guaraí - TO,
aos 18 dias do mês de setembro de 2026.

Ueinstein-Willy Alves Müller
MEMBRO PRESIDENTE

Gilmara Sousa da Silva Medeiros
MEMBRA CONSELHEIRA RELATORA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 060/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.455.009/0001-01

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Welder dos Reis Irias de Almeida

Data de Assinatura: 17/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0013	INSULINA ASPART 100UI/ ML Referência: FIASP	CAN 3ML	FIASP	600 CANETA	R\$ 54,50	R\$ 32.700,00
VALOR TOTAL						R\$ 32.700,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 061/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: CM HOSPITALAR S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.420.164/0036-87

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Leticia Machado Villadouro,

Data de Assinatura: 21/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0014	INSULINA GLARGINA 300UI/ML Referência: TOUJEO	TOUJEO 300UI/ ML 1,5ML/ RMS:1832603340010	TOUJEO/SANOFI/ MEDLEY	50 CANETA	R\$ 143,45	R\$ 7.172,50
0015	INSULINA GLARGINA 100UI/ML 3ML CANETA	LANTUS SOLOSTAR 100UI/ML/RMS	LANTUS/SANOFI/ MEDLEY	1620 CANETAS	R\$ 19,78	R\$ 32.043,60
0016	INSULINA LANTUS 100UI 3ML/REFIL DEMANDA JUDICIAL SENTENÇA Nº 0003883- 44.2022.8.27.2721/TO	LANTUS 100UI/ ML REFIL/RMS 1832603480017	LANTUS/SANOFI/ MEDLEY	60 FRASCO	R\$ 53,93	R\$ 3.235,80
VALOR TOTAL						R\$ 42.451,90

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 062/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 25.279.552/0001-01

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e

exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Maicon Uilisnd Backes

Data de Assinatura: 17/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0004	BENFOTIAMINA 150MG. REFERÊNCIA: MILGAMA (DEMANDA JUDICIAL 0004535-32.2020.8.27.2721)	MILGAMA	HYPERA	3.000 COMPRIMIDOS	R\$ 2,78	R\$ 8.359,20
0005	CARBONATO DE LITIO 450MG	CARBOLITUM CR	EUROFARMA	4.000 COMPRIMIDOS	R\$ 12,13	R\$ 8.556,80
0007	CLORIDRATO DE AMANTADINA 100MG (DEMANDA JUDICIAL)	MANTIDAN	MOMENTA	2000 COMPRIMIDOS	R\$ 1,12	R\$ 2.253,20
0008	CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5MG	NOURIN	SUPERA	1200 COMPRIMIDOS	R\$ 0,99	R\$ 1.199,40
0009	CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA 45MG (DEMANDA JUDICIAL 0002246- 05.2015.8.27.2721)0	STANGLIT	LBBS	1200 COMPRIMIDOS	R\$ 6,62	R\$ 7.949,64
0010	CLORIDRATO DE SERTRALINA 25MG	ACHE	ACHE	2000 COMPRIMIDOS	R\$ 1,12	R\$ 2.242,80
0011	DEFLAZACORTE 6MG	NOVA QUIMICA	NOVA QUIMICA	900 COMPRIMIDOS	R\$ 2,31	R\$ 2.084,49
0012	BISGLICINATO FERRICO 300MG (DEMANDA JUDICIAL 0002246- 05.2015.8.27.2721)	NEUTROFER	EMS	900 COMPRIMIDOS	R\$ 1,79	R\$ 1.611,81
0020	PROMESTRIENO 10MG/G CREME VAGINAL COM 20 APLICADORES (DEMANDA JUDICIAL)	EUROFARMA	EUROFARMA	30 CREME	R\$ 63,95	R\$ 1.918,62
0024	VALPROATO DE SÓDIO+ ACIDO VALPROICO 500MG Referência: Torval CR (DEMANDA JUDICIAL)	TORVAL CR	TORRENT	9.000 COMPRIMIDO	R\$ 2,31	R\$ 20.865,60
0026	FUMARATO DE FORMOTEROL 12MCG + BUDESONIDA 400MCG REFERÊNCIA: ALENIA REFIL (DEMANDA JUDICIAL)	ALENIA	ACHE	900 CAPSULA	R\$ 2,08	R\$ 1.873,44
0028	ROSUVASTATINA + EZETIMIBA 20+10MG REFERÊNCIA: TREZETE (2 DEMANDAS JUDICIAL)	TREZETE	ACHE	1.200 COMPRIMIDOS	R\$ 3,51	R\$ 4.222,44
0029	PERINDOPRIL ARGININA 10MG + INDAPAMIDA 2,5MG. REFERÊNCIA: ACERTALIX 10+2,5 (DEMANDA JUDICIAL)	ACERTALIX	SERVIER	1.200 COMPRIMIDOS	R\$ 3,50	R\$ 4.206,48
0036	FENAZOPIRIDINA 100MG - DEMANDA JUDICIAL	PYRIDIUM	ZODIAC	1.200 COMPRIMIDOS	R\$ 1,02	1.228,08
0037	PIOGLITAZONA 30MG - DEMANDA JUDICIAL	TEUTO	TEUTO	1.200	R\$ 0,86	1.037,52
VALOR TOTAL						R\$ 69.609,52

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 063/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 31.600.475/0001-42

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Jessica Maria de Paula

Data de Assinatura: 21/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
------	---------------	--------	----------------------	--------	-------------------	-------------



0002	ACIDO TIÓCTICO 600MG. REFERÊNCIA: THIOCTACID (DEMANDA JUDICIAL JUDICIAL 0002246- 05.2015.8.27.2721)	THIOCTACID	MYLAN	600 COMPRIMIDOS	R\$ 6,29	R\$ 3.774,00
0006	CLOBAZAM 10 MG	URBANIL	MOKSHAB	3.000 COMPRIMIDOS	R\$ 0,86	R\$ 2.580,00
0019	METFORMINA 1G (LIBERAÇÃO PROLONGADA) Referência: Glifage XR 1G(DEMANDA JUDICIAL)	GRIFAGE	MERCK	1.200 COMPRIMIDOS	R\$ 1,65	R\$ 1.980,00
0023	SULFATO DE GLICOSAMINA 1,5 G	GLICOSAMINA	NOVA QUIMICA	900 SACHES	R\$ 4,34	R\$ 3.906,00
VALOR TOTAL						R\$ 12.240,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 064/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: LAMMONYE ALCANTARA A BARROS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.315.029/0001-13

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Lammonye Alcantara Alves Barros

Data de Assinatura: 17/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0001	ACIDO ACETILSALICILICO TAMPONADO 100MG	ACIDO ACETILSALICILICO TAMPONADO 100 MG	MEGALABS	1500 COMPRIMIDOS	R\$ 0,69	R\$ 1.035,00
0018	MACROGOL 3350 + BICARBONATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO (REFERÊNCIA MUNVILAX) (DEMANDA JUDICIAL)	MUVINLAX	LIBBS	840 SACHES	R\$ 4,40	R\$ 3.696,00
0021	SEMAGLUTIDA 1MG/ML (DEMANDA JUDICIAL)	SEMAGLTIDA 1MG/ML	EMS	24 CANETAS	R\$ 539,00	R\$ 12.936,00
0031	PROTETOR SOLAR FPS 70 200ML REFERÊNCIA: NEUTROGENA (DEMANDA JUDICIAL)	PROTETOR SOLAR FPS70 200ML	KENVUE	50 FRASCO	R\$ 109,50	R\$ 5.475,00
0032	ALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA 320+25 MG (DEMANDA JUDICIAL)	VVALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA 320+25MG	EMS	1.200 COMPRIMIDOS	R\$ 3,90	R\$ 4.680,00
0033	FITOSCAR POMADA 60 G (DEMANDA JUDICIAL 0004460- 17.2025.8.27.2721/TO)	FITOSCAR POMADA 60MG	APSEN	30 TUBO/ BISNAGA	R\$ 92,50	R\$ 2.775,00
0034	CLORTALIDONA 50MG – DEMANDA JUDICIAL	CLORTALIDONA 50MG	EMS	600 COMPRIMIDOS	R\$ 0,99	R\$ 594,00
VALOR TOTAL						R\$ 31.191,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 065/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.918.668/0001-20

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº

041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Maritania Filipetto Folador

Data de Assinatura: 17/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0017	LEVOPROMAZINA 25MG	NEOZINE/ REFERENCIA/ CX C20	NEURAXPHARM	2000 COMPRIMIDOS	R\$ 0,76	R\$ 1.520,00
0025	ZUCLOPENTIXOL 25 MG (DEMANDA JUDICIAL)	CLOPIXOL/ REFERENCIA/ CX C 20	LUNDBECK	3000 COMPRIMIDOS	R\$ 6,12	R\$ 18.360,00
0027	ALPRAZOLAM 2 MG	EUROFARMA/ GENÉRICO CX C 30	EUROFARMA	600 COMPRIMIDOS	R\$ 0,37	R\$ 222,00
0035	CLONIDINA 0,150MG – DEMANDA JUDICIAL	ATENSINA/ REFERENCIA/ CX C 0	MAWDSLEYS	2000 COMPRIMIDOS	R\$ 0,44	R\$ 880,00
VALOR TOTAL						R\$ 20.982,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 066/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 34.707.920/0001-66

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Maria Yone Mendes Gomes Ramos

Data de Assinatura: 16/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0022	SACUBITRIL+ VALSARTANA 24MG+ 26MG	MS: 1006811890011 COMPRIMIDO	NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A/ NOVARTIS FARMA	4000 COMPRIMIDOS	R\$ 4,38	R\$ 17.520,00
0030	VARFARINA SÓDICA 2,5MG (DEMANDA JUDICIAL)	M.S: 1039001470265 COMPRIMIDOS	FARMOQUIMICA/ FARMOQUIMICA	1200 COMPRIMIDOS	R\$ 0,34	R\$ 408,00
VALOR TOTAL						R\$ 17.928,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 067/2026

Processo: 8897/2026

Pregão Eletrônico: 041/2026

Contratada: SEMPREMED COMERCIO ATACDISTA LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 61.842.701/0001-62

Objeto: contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos e insulinas, conforme receituário médico, destinados ao atendimento de pacientes do município, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.

Signatários: Wellington de Sousa Silva

Maria Yone Mendes Gomes Ramos

Data de Assinatura: 21/09/2026

Item	Especificação	Modelo	Marca/ fabricante	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
0003	ARIPIPAZOL 1MG/ML 150ML (DEMANDA JUDICIAL 0000953- 19.2023.8.27.2721)		URICHEM	20 FRASCO	R\$ 150,00	R\$ 3.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 3.000,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

